

PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(Da Sra. Deputada Renilce Nicodemos)

Institui, no âmbito da Política Nacional de Mobilidade Urbana, o Programa Transporte Seguro para Elas, destinado à promoção de espaços seguros de prevenção à violência, ao assédio e a outras formas de abuso contra mulheres no serviço de transporte coletivo público de passageiros, e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Transporte Seguro para Elas, no âmbito da Política Nacional de Mobilidade Urbana, com a finalidade de promover, no serviço de transporte coletivo público de passageiros, medidas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência, do assédio, da importunação sexual e de quaisquer formas de abuso praticadas contra mulheres.

Art. 2º Para os fins desta Lei, os entes federativos titulares ou delegatários do serviço de transporte coletivo público de passageiros deverão adotar, no âmbito de sua regulamentação local e dos instrumentos contratuais de concessão ou permissão, medidas para assegurar que ao menos 10% (dez por cento) da frota operacional em circulação seja composta por veículos identificados e adaptados como espaços seguros prioritariamente destinados à proteção das mulheres.

§ 1º Os veículos de que trata o caput deverão ser especialmente identificados, inclusive com comunicação visual própria do Programa Transporte Seguro para Elas, podendo utilizar, como slogan de campanha educativa, a expressão “Abuso Não”.

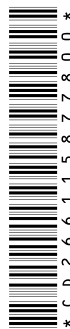
§ 2º Os veículos integrantes da reserva mínima prevista no caput serão destinados à criação de ambiente de maior segurança para mulheres, sem prejuízo das demais políticas de proteção e fiscalização já exigidas pela legislação vigente.

§ 3º A utilização dos veículos referidos no caput será disciplinada pela regulamentação local, observada sua finalidade primordial de proteção, acolhimento e prevenção a abusos contra mulheres.

Art. 3º A implementação do Programa Transporte Seguro para Elas observará as seguintes diretrizes:

I – prevenção à violência de gênero no transporte coletivo público;

II – promoção de campanhas educativas permanentes sobre respeito, convivência urbana e enfrentamento ao assédio e à importunação sexual;



III - divulgação, nos veículos e terminais, de canais de denúncia, inclusive os números de emergência e os serviços de atendimento à mulher;

IV - capacitação periódica de motoristas, cobradores, fiscais, agentes de terminal e demais trabalhadores do sistema para identificação, prevenção e encaminhamento de ocorrências;

V - adoção de sinalização ostensiva, avisos sonoros, material informativo e meios acessíveis de comunicação ao usuário;

VI - articulação com órgãos de segurança pública, defesa social, direitos humanos e políticas para mulheres;

VII - respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade material e à proteção integral das mulheres no espaço público.

Art. 4º Os veículos abrangidos por esta Lei deverão conter, no mínimo:

I - identificação externa e interna de fácil visualização;

II - informação clara acerca da finalidade do Programa;

III - afixação dos canais de denúncia e orientação sobre como proceder em situações de abuso, assédio ou importunação;

IV - mecanismos de monitoramento e segurança compatíveis com a regulamentação do poder concedente, sempre que técnica e economicamente viáveis;

V - treinamento específico dos profissionais vinculados à operação desses veículos.

Art. 5º Os contratos de concessão, permissão ou autorização do serviço de transporte coletivo público de passageiros deverão prever, na forma da regulamentação do ente competente, cláusulas específicas de adequação progressiva à presente Lei.

Art. 6º Os entes federativos competentes disporão do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação desta Lei, para promover a regulamentação necessária e exigir das empresas operadoras a respectiva adequação operacional.

Art. 7º O descumprimento da reserva mínima de frota prevista nesta Lei sujeitará a operadora às sanções administrativas definidas na regulamentação do poder concedente, sem prejuízo das demais penalidades contratuais e legais cabíveis.

§ 1º A regulamentação local deverá prever, entre outras medidas, multa administrativa correspondente ao valor de mercado de cada veículo que, devendo integrar a frota mínima reservada, não tenha sido adaptado ou disponibilizado em conformidade com esta Lei.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa prevista no § 1º poderá ser aplicada em dobro, sem prejuízo de outras sanções, inclusive advertência, suspensão de benefícios contratuais, intervenção administrativa, glosa de remuneração contratual ou declaração de caducidade, quando cabível.



§ 3º Os valores arrecadados com as multas deverão ser preferencialmente destinados a ações de prevenção à violência contra a mulher, campanhas educativas e aprimoramento da segurança no sistema de transporte coletivo.

Art. 8º A implementação do Programa Transporte Seguro para Elas não importará restrição ao uso, por homens, da parcela geral da frota do sistema de transporte coletivo, permanecendo esta disponível ao público em geral, na forma da regulamentação local e das normas ordinárias de operação do serviço.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não poderá ser interpretado como autorização para segregação absoluta do sistema, mas sim como medida de ação protetiva, educativa e preventiva voltada à segurança das mulheres.

Art. 9º A União poderá apoiar técnica e institucionalmente os entes federativos na implementação das medidas previstas nesta Lei, inclusive mediante cooperação com o Ministério das Mulheres, o Ministério das Cidades e outros órgãos correlatos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

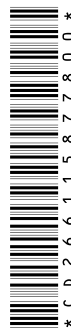
JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito da Política Nacional de Mobilidade Urbana, o Programa Transporte Seguro para Elas, voltado à criação de espaços seguros de prevenção à violência, ao assédio, à importunação sexual e a outras formas de abuso contra mulheres no transporte coletivo público de passageiros.

É fato social notório que milhares de mulheres, diariamente, vivenciam situações de constrangimento, medo, intimidação, assédio e violência nos deslocamentos urbanos. O transporte coletivo, que deveria representar instrumento de inclusão, acesso ao trabalho, à educação, à saúde e à vida urbana, termina por reproduzir ambientes de vulnerabilidade que afetam de forma desproporcional a população feminina.

A proposta não pretende criar segregação absoluta no sistema, tampouco impedir o uso regular da frota geral por homens. Ao contrário, procura introduzir medida proporcional, razoável e afirmativa, consistente na reserva mínima de 10% da frota operacional com veículos identificados como espaços seguros para mulheres, acompanhada de campanha educativa permanente, treinamento de pessoal, mecanismos de denúncia e conscientização pública.

Trata-se de providência compatível com o dever estatal de proteção, com a promoção da igualdade material entre homens e mulheres e com a lógica constitucional de enfrentamento à violência de gênero. O projeto também respeita a repartição constitucional de competências ao estabelecer diretrizes gerais nacionais, cabendo aos entes titulares do serviço regulamentar a execução concreta da política no âmbito de seus sistemas locais.



A previsão de prazo de 120 dias para adequação busca conferir efetividade e seriedade à norma, ao passo que a multa vinculada ao valor de mercado do veículo não adaptado reforça o caráter pedagógico e coercitivo da medida, desestimulando o descumprimento por parte das operadoras.

Cuida-se, portanto, de iniciativa legislativa que combina proteção, prevenção, educação e segurança urbana, em benefício direto das mulheres brasileiras e em favor de um transporte público mais digno, humano e civilizado.

Diante da proposta legislativa apresentada, solicitamos consideração e aprovação da matéria por este Poder Legislativo Federal.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada RENILCE NICODEMOS

